



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo, através do Ofício n.º 347/2023 - GMFSC/FHR (id 1351125), solicita a confecção de material gráfico para atender a exposição fotográfica "Libertarde", que acontecerá no dia 07/03/2024, conforme Estudo Técnico Preliminar (id. [1397602](#)) e Termo de Referência (id. [1411577](#)) juntados aos autos.

O Secretário de Administração (id. [1400587](#)) opinou **pela autorização da presente contratação por meio de dispensa de licitação em razão do valor**, haja vista o atendimento dos requisitos legais e a existência de saldo orçamentário disponível para a execução do objeto, conforme dados apresentados no Painel de Execução do PCA 2024.

Consta, ainda, nos autos, a disponibilidade orçamentária para a aquisição do presente objeto, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça, conforme ND - Nota de Dotação 2024ND0000660 (SEI n.º [1450826](#)).

Parecer favorável à dispensa de licitação, nos termos do Parecer AJAP/TJ (id. [1451767](#)).

É o sucinto relatório, no seu essencial.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, regulamentado atualmente pela Lei Federal n.º 14.133/2021, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros.

Nesse contexto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso em comento, conforme relatado no parecer técnico, o pleito *sub examine* amolda-se à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, atualizado pelo Decreto n. 11.317/2022, exatamente como ocorre no caso em comento.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **autorizar** a contratação direta da empresa **V E INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS CNPJ: 07.439.885/0001-79**, no valor total de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 75, II da Lei n.º 14.133/2021.

Frise-se que, no momento da celebração efetiva do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto ao Poder Público em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88.

À **Secretaria de Expediente e Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 28/02/2024, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1452586** e o código CRC **66718D02**.

2023/000050084-00

1452586v3

Criado por [juliana.oliveira](#), versão 3 por [juliana.oliveira](#) em 28/02/2024 10:16:06.